



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA VENÉCIA —
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

1. CONTINENTAL STONES DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada unipessoal, enquadrada como Empresa de Pequeno Porte — EPP (LC nº 123/2006), inscrita no CNPJ sob o nº 05.756.643/0001-83, NIRE 32201053710, com sede na Rua Projetada, nº 100, Galpão 2, Polo Agroindustrial, Nova Venécia/ES, CEP 29.830-000, endereço eletrônico contabilidade@continentalstones.com.br, neste ato representada por seu sócio único e administrador, **SALUSTIANO MARQUES SOARES**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 25/07/1968, inscrito no CPF sob o nº 559.432.416-04, portador da CNH nº 00759716460 — DETRAN/ES, residente e domiciliado na Rua Q, nº 88, Bairro Aeroporto, Nova Venécia/ES, CEP 29.830-000;

2. CONTINENTAL STONES EXPORT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada unipessoal, enquadrada como Microempresa — ME (LC nº 123/2006), inscrita no CNPJ sob o nº 41.725.829/0001-39 (matriz) e nº 41.725.829/0002-10 (Filial nº 01, NIRE 32900677364), NIRE 32202751437, com sede na Rua Sem Denominação 10243, nº 100, Galpão 3 (matriz) e Galpão 4 (filial), Polo Agroindustrial Marconi Cipryano Gama, Nova Venécia/ES, CEP 29.830-000, endereço eletrônico dr@volpcontabil.com.br, neste ato representada por seu sócio único e administrador, **PHILIPPE CAMPOS MARQUES SOARES**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 24/06/1992, inscrito no CPF sob o nº 091.694.036-51, portador da carteira de identidade nº 11.074.316 — SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Jocundo Pinaffo, s/n, Bairro São Cristóvão, Nova Venécia/ES, CEP 29.830-000; e



3. LM GRANITO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada unipessoal, enquadrada como Microempresa — ME (LC nº 123/2006), inscrita no CNPJ sob o nº 38.117.858/0001-03, NIRE 32202661390, com sede na Rua Sem Denominação 10243, nº 100, Galpão 1, Polo Agroindustrial Marconi Cipryano Gama, Nova Venécia/ES, CEP 29.830-000, endereço eletrônico dr@volpcontabil.com.br, neste ato representada por sua sócia única e administradora, **LUIZA CAMPOS MARQUES SOARES**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 18/03/1994, inscrita no CPF sob o nº 091.693.946-44, portadora da carteira de identidade nº 11.074.311 — SSP/MG, residente e domiciliada na Rua D, nº 52, Bairro Flora Park, Nova Venécia/ES, CEP 29.830-000;

todas representadas por seu advogado infra-assinado (procurações — doc. 01), que recebe intimações no endereço eletrônico administrativo@lucianocomperadvogados.com.br, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 6º, § 12, 47, 48, 51 e 69-G a 69-I da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020 (“LRF”), e nos arts. 113 e 300 do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EM LITISCONSÓRCIO ATIVO, SOB CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, COM MANUTENÇÃO DA INDIVIDUALIZAÇÃO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS E PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD (ART. 6º, § 12, DA LRF C/C ART. 300 DO CPC)

o que fazem pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados.



I — SÍNTESE DO PEDIDO

Três sociedades empresárias do polo de rochas ornamentais de Nova Venécia/ES — titularizadas por integrantes de um mesmo núcleo familiar e dedicadas à mesma atividade de beneficiamento e comércio de granitos —, todas micro ou pequenas empresas viáveis, porém asfixiadas pela conjunção de juros nos maiores patamares em duas décadas, racionamento de crédito às empresas de menor porte e retração simultânea dos seus dois mercados compradores (construção civil doméstica e exportação, esta última atingida pelo tarifaço norte-americano de 2025/2026), requerem o processamento conjunto de suas recuperações judiciais, sob **consolidação processual** (art. 69-G da LRF), com preservação integral da autonomia patrimonial de cada qual (art. 69-I), e, liminarmente, a **antecipação dos efeitos do stay period** (art. 6º, § 12, da LRF), diante de atos de cobrança e constrição iminentes que ameaçam bens de capital essenciais e 38 postos de trabalho diretos, além das dezenas de famílias que, em torno de cada empresa, dependem indiretamente da continuidade da atividade.

II — DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Nos termos do art. 3º da LRF, é competente o juízo do local do *principal estabelecimento* do devedor. O principal estabelecimento das três Requerentes — centro vital de suas atividades produtivas e decisórias — situa-se em Nova Venécia/ES, onde mantêm sedes, galpões industriais, empregados e escrituração (docs. 02 e 03). A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em precedente originado justamente do Espírito Santo, assentou o caráter absoluto dessa competência:

“É absoluta a competência do local em que se encontra o principal estabelecimento para processar e julgar pedido de recuperação judicial, o qual deve ser aferido no momento da propositura da demanda, sendo irrelevantes modificações posteriores de volume



negocial.” (STJ, CC 163.818/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 23/09/2020 — Informativo nº 680)

III — DO CABIMENTO — REQUISITOS SUBJETIVOS (ART. 48 DA LRF)

Cada Requerente preenche, **individualmente**, os requisitos do art. 48 da LRF: (i) exercício regular da atividade há mais de 2 (dois) anos, comprovado por certidões da JUCEES — Continental Stones do Brasil, registrada em 31/01/2003 (23 anos de atividade); LM Granito, em 17/08/2020; e Continental Stones Export, em 27/04/2021 (doc. 03); (ii) nenhuma é falida; (iii) nenhuma obteve recuperação judicial, inclusive com base em plano especial, nos últimos 5 (cinco) anos; e (iv) seus administradores e sócios controladores não foram condenados pelos crimes previstos na LRF (certidões — doc. 04).

A comprovação individual do biênio de atividade por cada litisconsorte atende exatamente à exigência reiterada pela Terceira Turma do STJ para as recuperações ajuizadas em litisconsórcio ativo (REsp 1.665.042/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25/06/2019, DJe 1º/07/2019 — Informativo nº 652; reafirmado no REsp 2.218.122/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 14/04/2026).

IV — DAS REQUERENTES, DO SETOR DE ROCHAS ORNAMENTAIS E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

As Requerentes integram o elo de **beneficiamento** da cadeia produtiva de rochas ornamentais (CNAE principal 23.91-5): adquirem blocos de granito e gnaiss das pedreiras do noroeste capixaba, serram-nos em teares, aparelham e polem chapas, que abastecem marmorarias e construtoras no mercado interno e importadores no exterior. A Figura 1 (página anexa) ilustra a posição das Requerentes na cadeia e a dimensão social do setor.



A relevância do setor dispensa maiores digressões, mas os números oficiais a confirmam: o Espírito Santo responde por cerca de **78,5% das exportações brasileiras de rochas naturais**, abriga aproximadamente **3.500 empresas** e **mais de 130 mil empregos diretos e indiretos**, representando **cerca de 10% do PIB capixaba** (Governo do Estado do Espírito Santo; Sindirochas). Em 2025, as exportações brasileiras do setor atingiram o recorde histórico de **US\$ 1,48 bilhão** (Centrorochas/ApexBrasil). O polo de Nova Venécia e Barra de São Francisco, no norte do Estado, concentra a produção de granitos — Barra de São Francisco responde, sozinha, por cerca de 55% do granito capixaba —, sendo este o ambiente econômico em que as Requerentes operam.

No plano concreto, as Requerentes mantêm hoje **38 empregos formais diretos** (Continental Stones do Brasil: 3; Continental Stones Export: 13; LM Granito: 22 — relações do art. 51, IV, doc. 09), e cada uma delas sustenta, indiretamente, **mais de 30 famílias** — pedreiras fornecedoras, transportadores autônomos, marmorarias, prestadores de serviços e comércio local que gravitam em torno dos galpões do Polo Agroindustrial. É precisamente essa teia socioeconômica que o art. 47 da LRF manda preservar:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Lei nº 11.101/2005, art. 47)

A doutrina é uníssona quanto à centralidade desse dispositivo. Fábio Ulhoa Coelho qualifica a preservação da empresa como verdadeiro princípio reitor do sistema recuperacional, a orientar a interpretação de todos os demais dispositivos da lei (*Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2026). Sérgio Campinho, na mesma linha, vê na recuperação judicial instrumento de



saneamento da crise em benefício não apenas do devedor, mas da coletividade de trabalhadores, credores e da economia local que dela depende (*Curso de Direito Comercial — Falência e Recuperação de Empresa*, 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024). E Manoel Justino Bezerra Filho ensina que o art. 47 é o “norte interpretativo” de toda a lei, devendo o juiz, na dúvida, decidir em favor da manutenção da atividade produtiva (*Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*, 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2025).

V — DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL (ARTS. 69-G A 69-I DA LRF; ART. 113 DO CPC)

As três Requerentes são sociedades **juridicamente autônomas e patrimonialmente independentes** — cada qual com sócio único, escrituração, ativos, passivos, empregados e credores próprios. Não se postula qualquer unificação de patrimônios, tampouco se pretende rotulá-las artificialmente. O que justifica a tramitação conjunta é um conjunto objetivo e documentado de circunstâncias comuns: (i) são titularizadas e administradas por integrantes de um **mesmo núcleo familiar** — Salustiano Marques Soares e seus filhos Philippe e Luiza (docs. 03 e 05); (ii) exercem a **mesma atividade econômica**, no mesmo polo agroindustrial, operando a Export e a LM em galpões contíguos do mesmo imóvel; (iii) enfrentam **causas de crise idênticas** (Capítulo VI), com credores parcialmente coincidentes, sobretudo instituições financeiras e o Fisco; e (iv) as soluções negociais de cada uma são interdependentes na prática comercial da praça.

O art. 69-G da LRF, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, positivou a possibilidade de devedores requererem recuperação judicial *sob consolidação processual*, em litisconsórcio ativo — faculdade que a jurisprudência já admitia, antes da reforma, com fundamento no art. 189 da LRF c/c art. 113 do CPC (afinidade de questões por ponto comum de fato e de direito): nesse sentido, STJ, REsp 1.665.042/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas



Cueva, Terceira Turma, j. 25/06/2019. Trata-se de consolidação meramente **procedimental**: um único processo, um único juízo universal e um único administrador judicial, com expressiva economia de custos — decisiva para micro e pequenas empresas — e prevenção de decisões conflitantes.

Após a reforma, a Terceira Turma do STJ confirmou a plena viabilidade do modelo, ressaltando exatamente aquilo que aqui já se observa: a consolidação processual não dispensa a análise individual dos requisitos de cada litisconsorte, que conserva documentação, ativos e passivos separados (STJ, REsp 2.068.263/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 15/08/2023). Na doutrina, Marlon Tomazette observa que a consolidação processual é técnica de coordenação procedimental que em nada afeta a autonomia patrimonial e obrigacional das devedoras (*Curso de Direito Empresarial*, v. 3, 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025).

Em fiel observância ao art. 69-I da LRF, as Requerentes apresentam, cada qual, a íntegra da documentação do art. 51 de forma individualizada (Capítulo VIII), com relações de credores próprias, e propõem **planos de recuperação independentes**, submetidos a assembleias com votação apurada por devedora. **Não se requer — e desde logo se afasta — qualquer consolidação substancial (art. 69-J)**: inexistente confusão patrimonial entre as Requerentes; seus ativos, contas bancárias, empregados e obrigações são perfeitamente identificáveis e segregados, como demonstram os extratos bancários (doc. 11) e as demonstrações contábeis (doc. 07) apresentados em separado.

VI — DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, I, DA LRF)

A crise das Requerentes não decorre de má gestão, aventura empresarial ou desvio de finalidade: é o retrato, em escala local, de uma tormenta macroeconômica perfeitamente documentada, que combina (i) o choque de juros mais severo em duas décadas, (ii) o racionamento do crédito



bancário às empresas de menor porte, num mercado financeiro convertido em economia de renda passiva, e (iii) a retração simultânea dos dois mercados compradores do granito capixaba — a construção civil doméstica e a exportação, esta golpeada pelo tarifaço norte-americano de 2025/2026. As Figuras 2 e 3 (páginas anexas) sintetizam graficamente esse desenho, cujos elementos passam a ser demonstrados com dados oficiais.

VI.1 — O choque de juros: início, meio e (ainda sem) fim

A narrativa tem início em 2020: para enfrentar a pandemia, o Banco Central reduziu a taxa Selic à mínima histórica de **2% ao ano** (ago/2020 a mar/2021). Foi nesse ambiente de dinheiro barato que empresas de todos os portes — inclusive as Requerentes — contrataram financiamentos, investiram em maquinário e expandiram capacidade, calibrando seus fluxos de caixa para um custo de capital que parecia estrutural. O meio da história é o desmonte abrupto dessa premissa: a partir de março/2021, o Copom promoveu um dos ciclos de aperto mais violentos da história recente, elevando a Selic em quase 12 pontos percentuais, até **13,75% a.a.** (ago/2022 a ago/2023). Após breve alívio (10,5% em mai/2024), novo ciclo de alta, iniciado em setembro/2024, levou a taxa a **15% a.a. em junho/2025 — o maior patamar em quase 20 anos** —, ali mantida até o fim de 2025; três cortes tímidos em 2026 trouxeram-na ao nível atual de **14,25% a.a.** (Banco Central do Brasil/Copom; Agência Brasil, jun/2026). O fim da história, para o pequeno empresário, ainda não chegou: o custo real do dinheiro permanece proibitivo.

Para as empresas, o repasse foi devastador: a **taxa média do crédito livre a pessoas jurídicas alcançou 25,3% a.a. em abril/2026**, com **spread bancário de 22,6 pontos percentuais** (BCB, Estatísticas Monetárias e de Crédito, maio/2026). Para um beneficiador de granito, que imobiliza capital em blocos, teares e estoques de chapas com ciclo de recebimento longo, juros dessa magnitude simplesmente consomem a margem operacional: cada renovação de capital de giro converteu-se em transfusão às avessas. Dívidas



contratadas a 2% de Selic passaram a ser roladas a mais de 25% ao ano — e é essa aritmética, não a operação industrial, que corroeu a saúde financeira das Requerentes.

VI.2 — A restrição de crédito e a economia de renda passiva: do macro ao micro

O segundo fator é estrutural. Com títulos públicos remunerando 14% a 15% ao ano, livres de risco de crédito e de custo operacional, o sistema financeiro nacional convergiu para uma **economia de renda passiva**: o estoque do Tesouro Direto atingiu o recorde de **R\$ 251 bilhões em maio/2026, alta de 42,5% em doze meses** (Tesouro Nacional, jun/2026), a alocação em títulos públicos nas carteiras cresceu 27,8% em 2026 e a poupança — funding clássico do crédito — sofreu **saques líquidos de R\$ 85,57 bilhões em 2025 e de mais R\$ 39,3 bilhões só no primeiro semestre de 2026** (BCB/Agência Brasil, jul/2026). A racionalidade é cruel na sua simplicidade: se o Estado paga 15% sem risco, não há incentivo para o banco emprestar a 25% com risco a uma micro ou pequena empresa do interior capixaba. O IEDI documentou a deterioração das condições de financiamento do setor privado na esteira da Selic elevada (Carta IEDI nº 1.350), e o crédito segue apontado como a trava central dos pequenos negócios em 2026 — tanto que o próprio Governo Federal ampliou o Pronampe/ProCred em maio/2026 na tentativa de mitigar o aperto (Ministério da Fazenda).

No plano micro — o das Requerentes —, essa lógica se materializou em linhas cortadas ou não renovadas, exigências crescentes de garantias (com predomínio da alienação fiduciária, que subtrai bens do concurso), migração forçada para funding alternativo mais caro (fomento mercantil, FIDCs — como se vê na própria relação de credores da Export) e, por fim, inadimplência. O desfecho coletivo dessa política é notório e oficial: o Brasil registrou em maio/2026 o **recorde de 9 milhões de CNPJs inadimplentes** — dos quais **8,5 milhões são micro e pequenas empresas** — com dívidas negativadas de R\$ 229,9 bilhões (Serasa Experian); os pedidos de recuperação judicial



bateram **recorde histórico em 2024 (2.273 pedidos, 73,7% deles de micro e pequenas empresas)** e novo **recorde em 2025 (2.466 CNPJs em recuperação)**, permanecendo em patamar inédito no primeiro trimestre de 2026 (Serasa Experian, abr/2026). As Requerentes não são exceção patológica: são a regra estatística de um ciclo econômico que penaliza exatamente o seu porte.

VI.3 — A retração do mercado comprador: construção civil e exportação

O granito beneficiado pelas Requerentes tem dois destinos: a construção civil brasileira e o mercado externo. Ambos se contraíram simultaneamente. No mercado interno, o PIB da construção civil cresceu módicos **0,5% em 2025** — muito aquém da projeção inicial da própria CBIC, que já reduzira a estimativa de 2,3% para 1,3% por efeito dos juros — e a projeção para 2026 foi cortada de 2% para **1,2%** (CBIC, fev/2026). O funding imobiliário evapora: a captação líquida da poupança/SBPE foi **negativa em R\$ 62,98 bilhões em 2025** (Abecip), encarecendo e racionando o financiamento habitacional, enquanto o INCC-M acumulou alta de 6,10% em 2025 (FGV). Menos lançamentos, obras postergadas e reformas adiadas significam, na ponta, menos chapas de granito vendidas às marmorarias e construtoras — queda direta de demanda e de preços para o produto das Requerentes.

No mercado externo, o golpe foi ainda mais agudo. Os Estados Unidos — destino de mais da metade das exportações brasileiras de rochas (53,6% em 2025) — impuseram, a partir de julho/2025, tarifa total de **50%** sobre produtos brasileiros, sem incluir as rochas ornamentais na lista de exceções; entre agosto e dezembro de 2025, as exportações brasileiras de granitos e mármore aos EUA **desabaram cerca de 55%** (Centrorochas). Em julho/2026, novo tarifaço: sobretaxa adicional que elevou o gravame acumulado sobre granitos, mármore e ardósias em mais **37,5 pontos percentuais** (Folha Vitória, jul/2026). O resultado consolidado: o primeiro



semestre de 2026 fechou com exportações de US\$ 711,1 milhões — **queda de 4,2%** sobre o recorde do 1º semestre de 2025 —, com **retração de 14,4% nas compras norte-americanas** (Sindirochas/Centrorochas). A Centrorochas estima que o Espírito Santo, que já embarcou 3.500 contêineres/mês, hoje embarca cerca de 2.500 — perda estrutural que reverbera em todo o polo de Nova Venécia, comprimindo preços e prazos também no mercado interno, para onde a produção excedente foi desviada.

VI.4 — Os reflexos concretos sobre as Requerentes e o passivo sujeito

A conjunção desses fatores produziu, nas Requerentes, o quadro clássico da crise de liquidez: protestos (certidões — doc. 12), ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da Continental Stones Export (doc. 13), autos de infração e avisos de cobrança da Fazenda Estadual, FGTS em aberto (doc. 14) e crescente inadimplemento junto a fornecedores. Conforme as relações nominais de credores elaboradas na forma do art. 51, III, da LRF e da Recomendação CNJ nº 103/2021 (doc. 08), os passivos sujeitos à recuperação judicial, na data-base de 6 de julho de 2026, são os seguintes:

a) Continental Stones do Brasil Ltda: R\$ 8.508.861,54, distribuídos entre credores quirografários (Classe III), inclusive instituições financeiras, e credores ME/EPP (Classe IV);

b) Continental Stones Export Ltda: R\$ 1.378.597,32, majoritariamente fornecedores quirografários e credores ME/EPP;

c) LM Granito Ltda: R\$ 1.326.049,11, incluída a parcela concursal de operação garantida por alienação fiduciária junto ao Banco do Nordeste, na forma do art. 49, § 3º, da LRF;

totalizando **R\$ 11.213.507,97** de endividamento sujeito, sem prejuízo dos créditos não sujeitos (art. 49, §§ 3º e 4º) e do passivo fiscal



detalhado no doc. 14. Não constam, até o momento, créditos trabalhistas vencidos (Classe I) nem créditos com garantia real (Classe II).

VII — DA VIABILIDADE ECONÔMICA DAS REQUERENTES

A crise é de liquidez, não de vocação produtiva. As Requerentes dispõem de parque industrial instalado e operante no Polo Agroindustrial de Nova Venécia, carteira ativa de clientes no mercado interno e externo, mão de obra treinada e relações consolidadas com as pedreiras da região. Os relatórios gerenciais de fluxo de caixa e suas projeções (art. 51, II, “d” — doc. 07) demonstram capacidade de geração de caixa operacional suficiente para, reequacionado o passivo financeiro no ambiente concursal, honrar os compromissos reestruturados. Ademais, o próprio ciclo macroeconômico aponta gradual distensão monetária (Selic em queda desde março/2026), e o setor exportador articula, por suas entidades, a reabertura do mercado norte-americano — vetores que favorecem o soerguimento no horizonte do plano.

VIII — DA DOCUMENTAÇÃO DO ART. 51 DA LRF — APRESENTADA POR DEVEDORA

Em conformidade com o art. 69-I da LRF, a documentação do art. 51 é apresentada de forma **individualizada por Requerente**, organizada por incisos: exposição das causas da crise (inciso I — Capítulo VI e doc. 06); demonstrações contábeis dos três últimos exercícios e demonstrações levantadas especialmente para o pedido, com os relatórios gerenciais de fluxo de caixa e projeções (inciso II, “a” a “d” — doc. 07); relações nominais completas de credores (inciso III — doc. 08); relações integrais de empregados (inciso IV — doc. 09); certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, atos constitutivos e alterações (inciso V — doc. 03); relações de bens particulares dos sócios controladores e administradores (inciso VI — doc. 10); extratos bancários (inciso VII — doc. 11); certidões de protesto (inciso VIII — doc. 12); relações de ações judiciais (inciso IX — doc. 13); relatórios do



passivo fiscal (inciso X — doc. 14); e relações de bens do ativo não circulante (inciso XI — doc. 15).

Sendo as três Requerentes optantes do Simples Nacional — duas microempresas e uma empresa de pequeno porte —, invocam expressamente o art. 51, § 2º, da LRF, que lhes faculta a apresentação de livros e escrituração contábil simplificados, nos termos da legislação específica (LC nº 123/2006), o que se requer seja considerado na aferição da regularidade formal da instrução, notadamente quanto aos exercícios em que a escrituração observou o regime simplificado (DEFIS).

IX — DO PEDIDO LIMINAR — ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD (ART. 6º, § 12, DA LRF C/C ART. 300 DO CPC)

A Lei nº 14.112/2020 positivou, no § 12 do art. 6º da LRF, a possibilidade de o juiz, observado o art. 300 do CPC, *antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial*. Antes mesmo da positivação, a Segunda Seção do STJ já o admitia:

“Compete ao juízo da recuperação judicial o julgamento de tutela de urgência que tem por objetivo antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.” (STJ, CC 168.000/AL, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 11/12/2019, DJe 16/12/2019 — Informativo nº 663)

A prática consolidou-se nos maiores processos recuperacionais do país — nos casos Americanas (Proc. nº 0803087-20.2023.8.19.0001, 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro) e Light (Proc. nº 0843430-58.2023.8.19.0001, 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro), os efeitos do stay foram antecipados em tutela de urgência e posteriormente ratificados no deferimento do processamento — e é chancelada pela doutrina especializada (Daniel Carnio



Costa; Alexandre Correa Nasser de Melo, *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 7. ed. Curitiba: Juruá, 2026).

A probabilidade do direito está exaustivamente demonstrada: os requisitos dos arts. 48 e 51 encontram-se documentalmente preenchidos por cada Requerente (Capítulos III e VIII), e a crise e a viabilidade estão retratadas com dados oficiais (Capítulos VI e VII). **O perigo de dano** é atual e concreto: (i) a ação monitória da Caixa Econômica Federal contra a Export caminha para a constituição de título e atos expropriatórios; (ii) os protestos em série (doc. 12) asfixiam o crédito comercial remanescente e podem precipitar pedidos de falência (art. 94, I, da LRF); (iii) as cobranças fiscais estaduais e o FGTS em aberto expõem as devedoras a bloqueios e penhoras sobre contas e sobre **bens de capital essenciais** — teares, pontes rolantes e maquinário sem os quais a atividade cessa imediatamente, com dispersão irreversível dos 38 postos de trabalho e do valor organizacional que se pretende preservar. A cessação abrupta da atividade tornaria inútil o provimento final (*periculum in mora*), ao passo que a antecipação do stay nada subtrai definitivamente dos credores — apenas ordena o concurso (*ausência de periculum in mora inverso*).

Requer-se, assim, **liminarmente, inaudita altera parte**, a antecipação dos efeitos do stay period, para: (a) suspender o curso da prescrição e de todas as execuções e cumprimentos de sentença movidos contra as Requerentes; (b) vedar qualquer ato de constrição, bloqueio, penhora ou expropriação sobre seus bens e valores, inclusive por credores titulares das posições do art. 49, §§ 3º e 4º, no tocante a bens de capital essenciais à atividade, na forma do art. 6º, § 7º-A, parte final, e do art. 49, § 3º, parte final, da LRF; (c) sustar os efeitos dos protestos tirados no período e vedar novos apontamentos a protesto, bem como a inclusão das Requerentes em cadastros restritivos, com base nos créditos sujeitos; e (d) determinar às instituições financeiras que se abstenham de reter ou compensar valores depositados em conta das Requerentes com base em créditos sujeitos, tudo até o deferimento do processamento e pelo prazo do art. 6º, § 4º, da LRF.



X — DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL — TETO LEGAL DE 2% (ART. 24, § 5º, DA LRF)

Na nomeação do administrador judicial, requer-se a estrita observância do **art. 24, § 5º, da LRF**: tratando-se de microempresas e empresa de pequeno porte, **a remuneração fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento)** do valor devido aos credores sujeitos à recuperação. O enquadramento das três Requerentes está comprovado pelos cartões CNPJ e pelas certidões da JUCEES, com declaração expressa nos atos constitutivos, nos termos da LC nº 123/2006 (docs. 02 e 03). O teto é norma cogente e de aplicação individual a cada devedora.

Requer-se, ainda, que a fixação considere a capacidade de pagamento das devedoras, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado local (art. 24, caput), com pagamento parcelado compatível com os fluxos de caixa apresentados e observada a reserva de 40% do art. 24, § 2º, da LRF. A consolidação processual — um único administrador judicial para as três devedoras, com documentação já organizada por incisos do art. 51 — reduz sensivelmente o esforço de verificação e milita pela fixação no patamar mínimo compatível com a dignidade do encargo.

XI — DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA OU, SUBSIDIARIAMENTE, DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

As Requerentes são micro e pequenas empresas em estado documentado de crise econômico-financeira: protestos, inadimplência bancária e fiscal, FGTS em aberto e fluxo de caixa comprometido pelo serviço de dívidas a mais de 25% ao ano (Capítulo VI e docs. 07, 11, 12 e 14). O recolhimento imediato e integral das custas iniciais — calculadas sobre passivo superior a R\$ 11 milhões — consumiria recursos indispensáveis à folha de salários dos 38 empregados e à continuidade mínima da operação, comprometendo a própria finalidade do instituto recuperacional. Fazem jus,



portanto, à **gratuidade da justiça**, nos termos do art. 98 do CPC e da Súmula 481 do STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (STJ, Súmula 481, Corte Especial, DJe 01/08/2012)

A impossibilidade, aqui, não é alegação retórica: está **demonstrada** pelos extratos bancários, pelas certidões de protesto, pelo relatório de passivo fiscal e pelas demonstrações contábeis que instruem a inicial, exatamente como exige a jurisprudência, que condiciona a concessão do benefício à pessoa jurídica justamente a essa comprovação documental — ônus do qual as Requerentes se desincumbem integralmente com o acervo documental já apresentado.

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda não ser hipótese de gratuidade integral, requer-se o **parcelamento das custas iniciais em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais**, com fundamento no **art. 98, § 6º, do CPC** — que expressamente autoriza a concessão do *parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento* —, solução prestigiada pela jurisprudência em favor de empresas em recuperação judicial, precisamente para não inviabilizar o acesso da devedora à jurisdição recuperacional. O parcelamento harmoniza a garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF) com o interesse arrecadatório, sem sacrificar o caixa que sustenta empregos.

XII — DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO E DE SEUS EFEITOS (ARTS. 6º E 52 DA LRF)

Preenchidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do processamento (art. 52), com: (i) ratificação da liminar e fluência do stay period (art. 6º, § 4º); (ii) dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades, inclusive para contratação com o Poder Público e



recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 52, II) — dispensa que se harmoniza com a orientação da Corte Especial do STJ no REsp 1.187.404/MT (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/06/2013), no sentido de que exigências formais de regularidade fiscal não podem inviabilizar o soerguimento da empresa viável; (iii) intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas (art. 52, V); (iv) expedição do edital do art. 52, § 1º, com relações de credores individualizadas por devedora; e (v) fixação do prazo de 60 dias para apresentação dos planos de recuperação individualizados (art. 53).

XIII — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerem a Vossa Excelência:

a) LIMINARMENTE, a antecipação total dos efeitos do stay period, nos termos do art. 6º, § 12, da LRF c/c art. 300 do CPC e do Capítulo IX supra, com a suspensão das execuções e vedação de atos de constrição sobre bens e valores das Requerentes, inclusive bens de capital essenciais, oficiando-se aos juízos e órgãos competentes;

b) o processamento conjunto dos pedidos em **litisconsórcio ativo, sob consolidação processual** (art. 69-G da LRF c/c art. 113 do CPC), com expressa manutenção da independência e individualização patrimonial, contábil e creditória de cada Requerente (art. 69-I da LRF), afastada qualquer consolidação substancial;

c) a concessão da **gratuidade da justiça** (art. 98 do CPC; Súmula 481/STJ) ou, subsidiariamente, o **parcelamento das custas iniciais em 24 parcelas mensais** (art. 98, § 6º, do CPC);

d) o **deferimento do processamento da recuperação judicial** das três Requerentes (art. 52 da LRF), com nomeação de administrador judicial único;



e) a fixação da remuneração do administrador judicial com observância do **teto de 2% do art. 24, § 5º, da LRF**, aplicável às ME/EPP, na forma do Capítulo X;

f) a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades (art. 52, II, da LRF);

g) a expedição do edital do art. 52, § 1º, com relações de credores individualizadas, e a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas (art. 52, V);

h) a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos **planos de recuperação individualizados** (art. 53 da LRF);

i) a autorização para que as Requerentes prossigam no exercício regular de suas atividades sob fiscalização do administrador judicial (arts. 64 e 66 da LRF); e

j) ao final, a **concessão da recuperação judicial** a cada uma das Requerentes, com a homologação dos respectivos planos (art. 58 da LRF).

XIV — DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 11.213.507,97** (onze milhões, duzentos e treze mil, quinhentos e sete reais e noventa e sete centavos), correspondente à soma dos passivos sujeitos de cada Requerente (Continental Stones do Brasil: R\$ 8.508.861,54; Continental Stones Export: R\$ 1.378.597,32; LM Granito: R\$ 1.326.049,11), conforme relações de credores anexas.

XV — DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL

Doc. 01 — Procurações das três Requerentes;

Doc. 02 — Cartões CNPJ (matriz e filial) e comprovantes de enquadramento ME/EPP;



Doc. 03 — Certidões simplificadas e de regularidade da JUCEES e atos constitutivos consolidados (art. 51, V);

Doc. 04 — Certidões criminais e de distribuição de RJ e falências (art. 48); certidões de tutela/curatela; certidões dos distribuidores da Justiça do Trabalho;

Doc. 05 — Alterações contratuais das três devedoras (2014, 2020 e 2024);

Doc. 06 — Exposição das causas da crise, por devedora (art. 51, I), com anexos econômicos (Figuras 1 a 3);

Doc. 07 — Demonstrações contábeis 2023-2025 e demonstrações especiais, com fluxos de caixa e projeções (art. 51, II; § 2º para ME/EPP);

Doc. 08 — Relações nominais de credores por devedora, padrão Recomendação CNJ nº 103/2021 (art. 51, III);

Doc. 09 — Relações integrais de empregados (art. 51, IV);

Doc. 10 — Relações de bens particulares dos sócios, com DIRPF (art. 51, VI);

Doc. 11 — Extratos bancários (art. 51, VII);

Doc. 12 — Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, VIII);

Doc. 13 — Relações de ações judiciais, incluída a monitória da CEF (art. 51, IX);

Doc. 14 — Relatórios do passivo fiscal, avisos de cobrança, autos de infração e FGTS (art. 51, X);

Doc. 15 — Relações de bens do ativo não circulante (art. 51, XI).

Nesses termos,

Pede deferimento.



Nova Venécia/ES, 04 de agosto de 2026.

LUCIANO COMPER DE SOUZA

OAB/ES 11.021



CADEIA PRODUTIVA DAS ROCHAS ORNAMENTAIS — POSIÇÃO DAS REQUERENTES E FUNÇÃO SOCIAL

Fontes: Governo do ES, Sindirochas, Centrorochas/ApexBrasil, CETEM/ABIROCHAS (dados de 2025-2026)

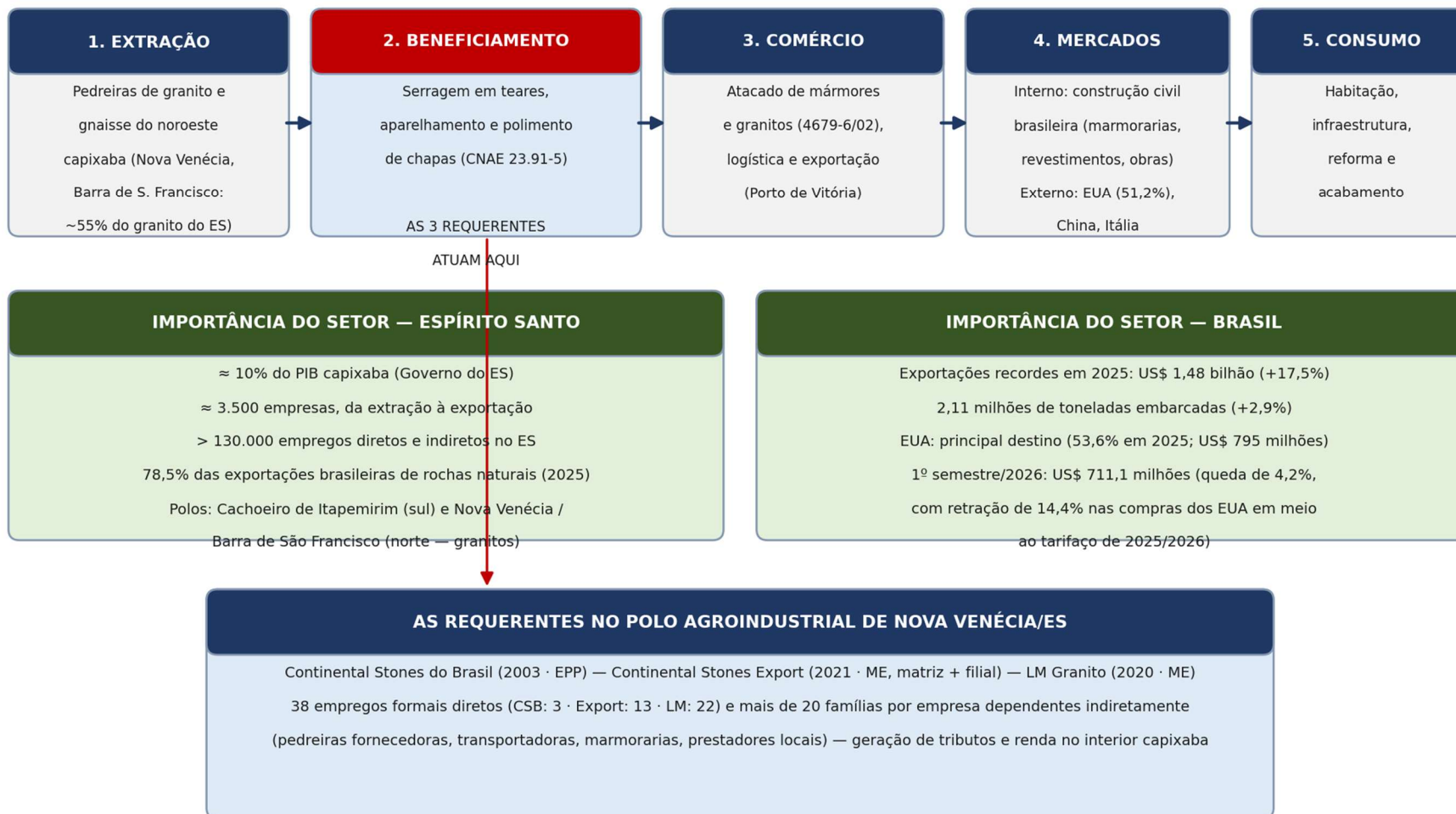




Figura 1 — Cadeia produtiva das rochas ornamentais, posição das Requerentes e função social do setor (fontes indicadas no gráfico).

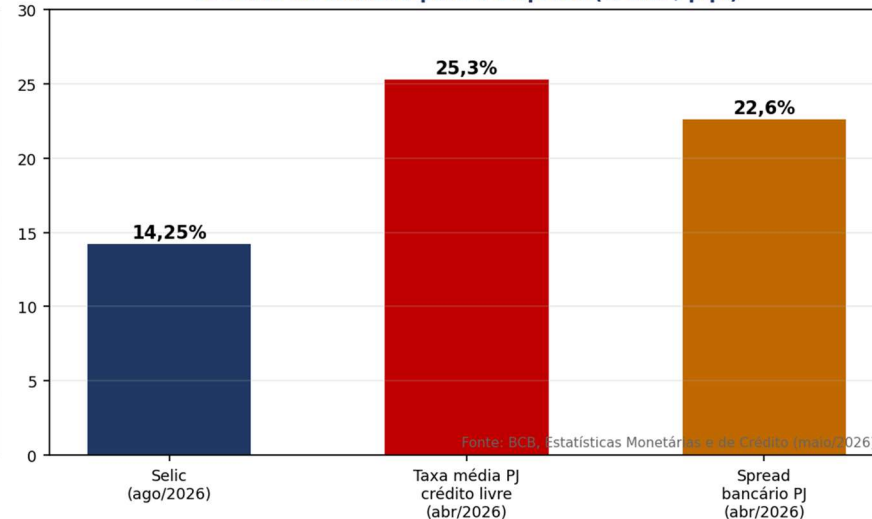


O DESENHO DA CRISE — JUROS, CRÉDITO E CONSTRUÇÃO CIVIL (2020-2026)

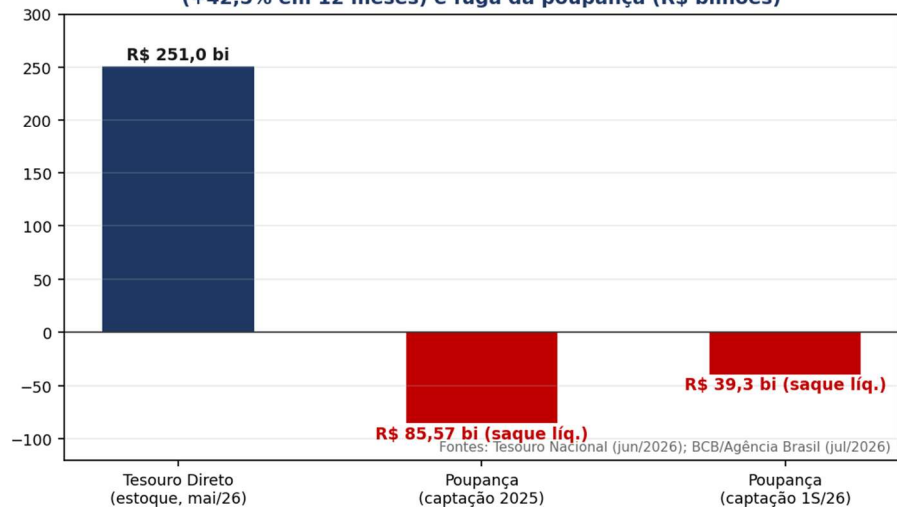
A. Taxa Selic (% a.a.) — trajetória 2020-2026



B. Custo do dinheiro para a empresa (% a.a. / p.p.)



C. Migração para a renda passiva: recorde no Tesouro Direto (+42,5% em 12 meses) e fuga da poupança (R\$ bilhões)



D. Consequência: recordes de recuperações judiciais e de inadimplência empresarial

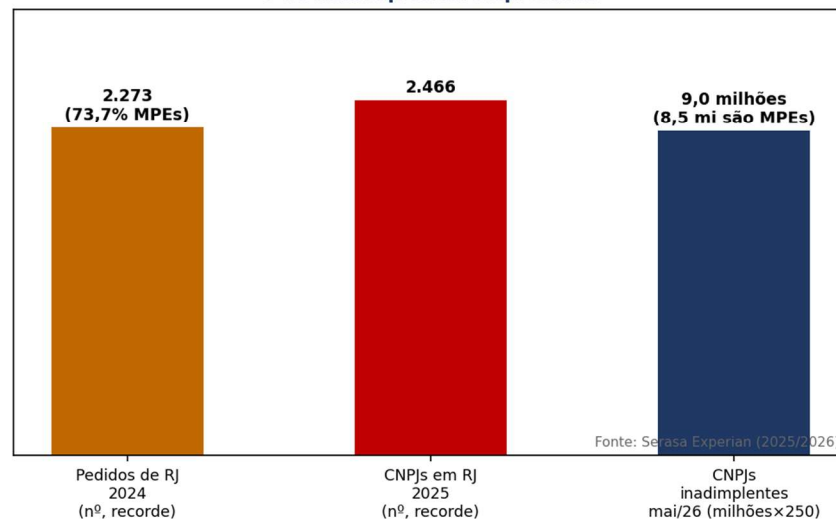




Figura 2 — O desenho da crise: Selic, custo do crédito PJ, migração para a renda passiva e recordes de recuperações judiciais (fontes indicadas no gráfico).

O MERCADO COMPRADOR EM RETRAÇÃO — CONSTRUÇÃO CIVIL E EXPORTAÇÕES

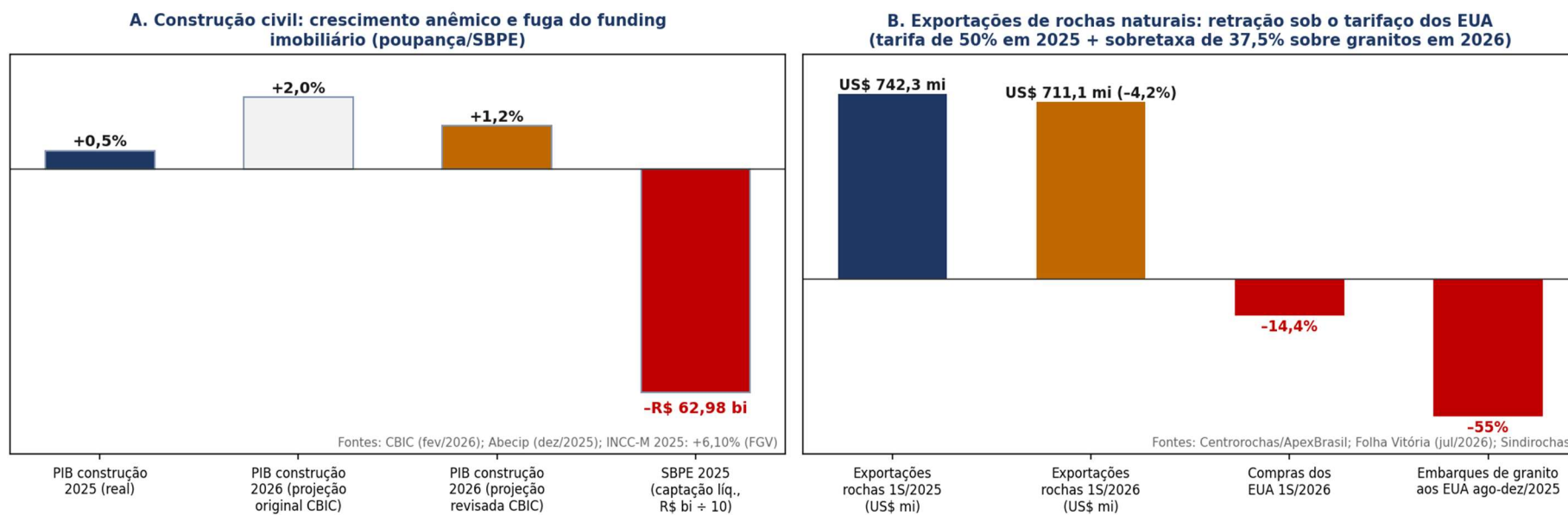


Figura 3 — Retração dos mercados compradores: construção civil e exportações sob o tarifação (fontes indicadas no gráfico).